TABELA I

DAS CUSTAS REFERENTES A PROCESSOS SOBRE ACIDENTES & FATOS DA NAVEGAÇÃO E OUTROS ATOS

ITEN	S ATOS	VALOR	(BTN)
01	DISTRIBUIÇÃO E CANCELAMENTO	8	
	REPRESENTAÇÃO (VER 13 OBS.)	8	
03	CITAÇÃO, INTIMAÇÃO (VER 2ª e 3ª OBS.)	8	
04	DILIGÊNCIAS (VER 4º OBS.)	8 8 8 1 2	
05	HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA (VER 57 OBS.)	8	
06	DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES	8	
07	DESERÇÃO DE RECURSO OU DILIGÊNCIA	8	
80	DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS - POR FL.	1	
09	GUIA DE JULGADO	2	
10	CONTA DE CUSTAS	8	
11	RECURSOS EM GERAL, INCLUSIVE EM MÁTERIA DE REGISTRO	16	
12	ASSISTÊNCIA OU LITISCONSÓRCIO - POR PESSOA	8	
13	CERTIDÕES, TRANSLADOS, OFÍCIOS, INSTRUMENTO DE AGRA	0	
14	VO, EDITAL, MANDADO, CARTA (VER 67 OBS.) DOS PERITOS (VER 77 OBS.)	8	
	a) PERÍCIA	80	
	b) EXAME EM DOCUMENTOS	60	
15	DOS INTÉRPRETES		
	INTERVENÇÃO EM DEPOIMENTO - EM CADA ATO COM DURAÇÃO MÁXIMA DE 1 HORA (VER 87 OBS.)	16	
16	DOS ADVOGADOS DE OFÍCIO (VER 9ª OBS.)		
	a) DEFESA DE ARMADOR E DE PROPRIETÁRIO DE NAVIO, ES TALEIRO, DIQUE, CARREIRA, OFICINA DE CONSTRUÇÃO OU DE REPARAÇÃO NAVAL OU EQUIVALENTE	70	a 800
	b) DEFESA DE CAPITÃO, OFICIAL OU EQUIVALENTE	48	a 200
	c) DEFESA DE SUBALTERNO	16	a 80

OBSERVAÇÕES:

- la As representações serão articuladas de um só lado do papel e com tantas cópias quantos forem os representados.
- 2ª As Citações e Intimações de marido e mulher menores e seus pais ou tutores, quando estes representados ou assistidos, feitas no mesmo local e à mesma hora, serão computadas como de uma só pessoa.
- 3º As certidões negativas de citação e intimação, pelo não cumprimen to do mandado serão devidas na razão de 50% (cinquenta por cento) das taxas fixadas no item 03 desta Tabela.
- 47 Nas diligências fora da sede do Tribunal, a parte interessada for necerá transporte e hospedagem aos Juízes, Procuradores e funcionarios necessários à sua realização.
- 5ª O Autor que abandonar ou desistir do feito pagará, mesmo que haja prosseguimento por decisão do Tribunal, além da taxa prevista no item 05 desta Tabela, as custas exigíveis, as quais não serão mais contadas a final.

- 6ª Pelos atos praticados por telegramas, carta ou radio, e ainda por quaisquer outros não previstos nesta Tabela, cobrar-se-á, também, a importância correspondente às despesas efetuadas.
- 7ª Na perícia a que se refere o item 14 desta Tabela, em se tratando de casos de maior complexidade ou que exijam verificação demorada, o perito poderá, antes de efetuar a diligência, estipular o valor dos honorários ou se conformar com o valor ali fixado, com a aprovação do Juíz, ouvidos os interessados e, se achar necessário, o órgão da Procuradoria:
 - a) no arbitramento dos honorários dos peritos, o Juíz levará em conta a extensão do acidente ou fato da navegação, a natureza, a complexidade e a dificuldade da perícia, o tempo a dispender na sua realização, bem como as condições econômicas das partes: e
 - b) as custas serão pagas diretamente aos peritos, podendo o Juíz determinar o depósito da importância correspondente, em Secretaria, até que se complete a diligência, quando ordenará a liberação.
- 89 Nos casos de intervenção em depoimento (item 15 desta Tabela), o Juiz fixará a remuneração, atendendo ao tempo consumido em cada ato:
 - a) o mínimo devido por audiência será de 16 BTN. Havendo mais de um ato atribuir-se-á a cada um, até o limite de 20 minutos de duração, o valor de 10% (dez por cento) daquele índice;
 - b) quando o ato durar mais de uma hora, as custas serão adicionadas na proporção de 2% (dois por cento) por 5 minutos ou fração que exceder; e
 - c) com exclusão do inglês, francês, italiano e espanhol, as taxas serão aumentadas de 20% (vinte por cento) sobre a quantia calculada.
- 97 Na fixação dos honorários dos Advogados de Ofício (item 16 desta Tabela), o Tribunal terá em vista, principalmente, as condições econômicas do responsável, podendo elevar até ao dobro as taxas fixadas.
- 10ª Quando se tratar de representação de parte e nos atos praticados a requerimento, serão pagas, antecipadamente, as custas referidas nos itens 01, 02, 04, 05, 06, 08, 11, 12 e 13 (no que couber), a cujo reembolso a parte terá direito, e a ser feito pelo vencido, quando a final contadas e cobradas, excetuadas as relativas aos itens 05, 08, 11, 12 e 13, todos desta Tabela, que não serão devolvidas.

TABELA II

DAS CUSTAS REFERENTES A REGISTRO INICIAL OU TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDA DE MARÍTIMA, DE ARMADOR, DE HIPOTECA, DE DEMAIS ÔNUS E OUTROS ATOS

ITENS	ATOS	VALOR	(Bun)
01	REGISTRO OU TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE MARÍTIMA	VILBOX	(DIN)
	ATE 4000 AB (*)		
	ENTRE 4000 e 10000 AB	16	
	10000 e 22000 AB	80 240	
	22000 e 40000 AB ACIMA DE 40000 AB	480	
)2		640	
-	REGISTRO DE ARMADOR (EM FUNÇÃO DO TOTAL DE TONELA- GEM BRUTA, OBJETO DA ARMAÇÃO) (VER 1ª OBS.)		
	ATÉ 5000 TB	1.6	
	ENTRE 5000 e 50000 TB	16 48	
12	ACIMA DE 50000 TB	112	
)3	REGISTRO DE HIPOTECA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ANTI- CRESE, CRÉDITO PRIVILEGIADO E OUTROS ÔNUS		
	ATÉ 7600 BTN		
	ENTRE 7600 e 20169 BTN	16 80	
	20169 e 32968 BTN 32968 e 50721 BTN	160	
	ACIMA DE 50721 BTN	240	
4	CANCELAMENTO EM GERAL	320	
		8	
	AVERBAÇÕES EM GERAL (VER 2ª OBS.)	8	
·	PROVISÃO PARA CONDÔMINO OU NOVA VIA (VER 2ª OBS.)	16	
,	NOVA VIA DO CERTIFICADO DE ARMADOR	16	
8	CERTIDÃO		
		8	

(*) - ARQUEAÇÃO BRUTA (AB)

ANTIGA TONELAGEM DE ARQUEAÇÃO BRUTA (TAB) OBSERVAÇÕES:

- la Positivado que a informação relativa ao total da tonelagem bruta, objeto da armação, possuída pelo requerente do registro de armador, é superior à declarada, ficará o interessado obrigado a pagar, em dobro, o valor das custas realmente devidas.
- 2ª As taxas incluem fornecimento de provisão de registro, certificado de armador ou averbação, conforme o caso, sendo exigíveis, além destas, as correspondentes à de provisão para condômino (item 06 desta Tabela).
- 3ª Aos atos relativos a registro, em geral, não considerados nesta <u>Ta</u> bela, serão aplicadas as custas correspondentes da Tabela I.
- 4ª As custas desta Tabela serão pagas antecipadamente, pelo valor do BTN na época da entrada do ato requerido nas CP/DEL/AG.